



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329893-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOAQUIM MAIA DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2329893-89.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Agravados: J. M. da C. (menor) e Maria Aparecida Fogaça Maia
(representante)**

Comarca: Pilar do Sul - Vara Única

Origem: 1000589-64.2024.8.26.0444

Magistrado de origem: Éverton Willian Pona

Voto nº 12365

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. AFASTAMENTO. REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença proposto por menor representado por sua genitora contra operadora de saúde, visando o recebimento de multa por descumprimento de decisão judicial. A operadora impugnou a execução, requerendo afastamento das astreintes diante do cumprimento da obrigação, ou, alternativamente, redução do *quantum*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de afastamento da multa cominatória diante do cumprimento da obrigação; (ii) a adequação do valor fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve demonstração efetiva de que o plano de saúde do menor tenha sido restabelecido antes da instauração do cumprimento de sentença, justificando a manutenção das astreintes.

4. A revisão das astreintes está condicionada à análise da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo possível a redução apenas pela expressividade da quantia final, especialmente diante da recalcitrância da agravante em cumprir a ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A fixação de astreintes visa garantir o cumprimento da obrigação, devendo ser proporcional e razoável. 2. A revisão do valor das astreintes depende da análise das circunstâncias do caso concreto e da conduta da parte em cumprir a decisão judicial.”

Legislação Citada:
CPC/2015, art. 537, § 3º.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgRg no REsp nº 1.334.453/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13/12/2012.
STJ, REsp nº 1.333.988-SP, Tema 706.
STJ, REsp 1.934.348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/11/2021.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fl. 79/81 dos autos de origem), pela qual rejeitou-se impugnação ao cumprimento de decisão, nos seguintes termos:

“Vistos.1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por J.M.C., menor representado por sua genitora Maria Aparecida Fogaça Maia, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., buscando o recebimento da multa por descumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº. 1000589-64.2024.8.26.0444, em tramite perante este Juízo. A parte executada apresentou impugnação (fls. 28-40), alegando, em síntese, a impossibilidade de execução da astreintes antes da sentença, a impossibilidade de manutenção do plano para o dependente sem titular, e, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor da multa aplicada. Requereu a procedência da impugnação para afastar ou reduzir o valor da multa cobrada no presente incidente. A empresa executada informou nos autos que o plano de saúde em nome do exequente encontra-se ativo e a garantia do Juízo, por meio da apólice de seguro garantia nº 1007500037685 (fls. 44-46). Juntou o documento de fls. 47-56. O Ministério Público opinou pela improcedência da impugnação apresentada pela parte executada (fls.

61-63). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação às fls. 64-70. É o relatório. Decido. 2. Colhe-se da ação principal, processo nº 1000589-64.2024.8.26.0444, que a parte impugnante foi intimada na data de 22 de maio de 2024 acerca do deferimento do pedido de tutela de urgência, com prazo de 48 horas para o cumprimento. A impugnante apresentou contestação, na data de 12 de junho de 2024, permanecendo em silêncio quanto ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência. Concedido novo prazo, de 48 horas, para que a empresa NOTRE DAME comprovasse nos autos o restabelecimento do plano de saúde do autor, indeferiu-se o pedido de prazo para análise da determinação. Verifica-se, portanto, que em nenhum momento a impugnante comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Nesta ação de cumprimento de sentença, após devidamente intimada, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, a impossibilidade de execução da astreintes antes da sentença, a impossibilidade de manutenção do plano para o dependente sem titular, e, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor da multa aplicada. Conforme bem anotado pelo representante do Ministério Público o pedido formulado é possível e a execução provisória da decisão é escorreita. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) admite a execução imediata da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade sem a necessidade de confirmação em sentença de mérito. De acordo com o art. 537, § 3º, do CPC/2015, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, e o levantamento do valor só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela multa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça essa possibilidade, superando entendimentos anteriores que exigiam a confirmação da multa em sentença de mérito para sua execução. Ressalta-se, ainda, que já houve a prolação de sentença nos autos do processo principal, sendo julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados para tornar definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 84-88 e condenar a requerida a restabelecer o contrato referente ao plano de saúde, nas mesmas condições em que contratadas, mantendo o autor como beneficiário, mediante o pagamento da contraprestação devida no mesmo montante suportado pela ex-empregadora para um único beneficiário, ou manutenção do autor em plano de saúde individual, nas mesmas condições. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela executada NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A de fls. 28-40.”

A executada recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** não pode arcar com multa por descumprimento que não ocorreu; **(II)** o valor da multa é exorbitante, causando desequilíbrio econômico, devendo ser reduzido; **(III)** as *astreintes* não possuem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, podendo, mantido o valor, ensejar enriquecimento ilícito da parte adversa.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 80/81)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 86/101)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo desprovimento **(fls. 125/129)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência deferida, confirmada por r. sentença e v. Acórdão (autos nº 1000589-64.2024.8.26.0444) imputou à ora recorrente o encargo de restabelecer o plano de saúde do menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID10: F.84), nos mesmos termos, mediante o pagamento da mensalidade, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária.

Pois bem.

Na hipótese, diferentemente do alegado pela agravante, não houve efetiva demonstração de que tenha se desvencilhado

integralmente do encargo judicial imposto na decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde do menor, até a instauração do cumprimento provisório, conforme demonstra o agravado.

A decisão inaugural deferiu a tutela provisória para restabelecimento do plano de saúde do agravado, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 **(fls. 10/14 dos autos de origem)**.

A agravante foi cientificada desta decisão em 14/05/2024 **(fl. 15 da origem)**, e interpôs agravo de instrumento (AI nº 2163368-20.2024.8.26.0000), ao qual foi negado provimento.

Em 20/06/2024, o agravado noticiou o descumprimento do comando judicial **(fls. 97/200 da ação de conhecimento)**, sobrevivendo decisão que majorou as *astreintes* para R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 **(fls.16/21 da origem)**.

E até a instauração do cumprimento das decisões, que visa o recebimento do valor referente às *astreintes* (10/07/2024) a operadora não havia cumprido o comando judicial, demonstrando sua recalcitrância em fazê-lo.

Descabe, assim, cogitar o afastamento da incidência das *astreintes*, eis que se encontra pacificado o entendimento no sentido de que o descaso no cumprimento da ordem judicial justifica sua imposição, cujo termo final deve coincidir com o efetivo cumprimento da obrigação.

Neste sentido: STJ-AgRg no REsp. nº 1.334.453/PB, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13/12/2012).

Nessa mesma linha de compreensão, explica Eduardo Talamnini:

"Também o termo final é definido levando-se em conta a finalidade de pressão psicológica. A multa incidirá até o cumprimento da ordem ou, se não cumprida, enquanto houver possibilidade de sê-lo ou não existir pedido de conversão em perdas e danos". (Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 249).

Como a multa cominatória tem natureza nitidamente inibitória, vez que sua finalidade é induzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta pela decisão, não há falar-se de afastamento da imposição, sob pena de banalização do instituto, uma vez que somente é cobrada em caso de descumprimento da decisão. E não é esta a conduta que se espera da parte, que deve primar pela observância da ordem judicial.

Por sua vez, em relação à questão da redução do valor das *astreintes*, por entender que o valor arbitrado é exorbitante, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial nº 1.333.988-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 27/05/2014, fixou a seguinte tese (Tema 706):

"A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"

Entretanto, a revisão da multa cominatória somente está condicionada à análise da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado, que é decorrente do descumprimento da ordem judicial.

Neste contexto, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao

parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração.

Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. (...)” (REsp 1.934.348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 23/11/2021).

Diante desse cenário, por todos os ângulos que se vê,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desprovimento do recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator